

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2015-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA V. COSTA VIEIRA.

Impugnação:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2015-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle integrado de pragas denominadas urbanas (ratos, camundongos, baratas, cupins, formigas, moscas, mosquitos, aracnídeos, quilópodes e quaisquer outros insetos que possam causar agravos à saúde e/ou prejuízos econômicos); controle e manejo ambiental de abelhas, pombos, marimbondos e morcegos a serem executados nas áreas pertencentes à EMAP, localizadas no Porto do Itaqui, em São Luís-MA., no Terminal de Ferry-Boat da Ponta da Espera, em São Luís-MA, e no Terminal de Ferry-Boat de Cujupe, no município de Alcântara-MA, apresentada pela empresa V. COSTA VIEIRA – ENTECH CONTROLADORA DE VETORES E PRAGAS URBANAS. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão, com base no parecer da Gerência Jurídica da EMAP anexo ao processo:

1 – QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE A PESQUISA DE PREÇOS FOI REALIZADA COM 02 (DUAS) EMPRESAS, E CONFORME O TCU, O CERTO SERIA AO MENOS 03 (TRÊS), PARA SE TIRAR A MÉDIA E DAÍ OBTER UM VALOR QUE REFLITA O VALOR MÉDIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Por se tratar de questão de cunho jurídico, a impugnação foi submetida à Gerência Jurídica da EMAP para manifestação quanto ao assunto, tendo a mesma se posicionado da seguinte forma:

“Quanto à pesquisa de preços, a EMAP, conforme consta na Análise de Mercado (fls. 242/244 do processo), enviou solicitação de preços para 05 (cinco) empresas, entretanto somente a empresa CLEAN ZONE atendeu à solicitação, sendo que a Gerência de Saúde e Meio Ambiente realizou pesquisa junto à empresa APC – CONTROLE DE PRAGAS LTDA, e diante das duas propostas foi aplicado o disposto no art. 2º, § 2º, da IN nº 5/2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, *in verbis*:

“§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.”

Assim, inexistente qualquer ilegalidade em ter aplicado o menor preço como parâmetro para a elaboração do edital.

2 – QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE A PLANILHA DE BDI, FIXA VALORES DE TRIBUTAÇÃO ESTABELECIDO ALÍQUADO SÓ APLICADAS A EMPRESAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, DESTA FORMA IMPEDIDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL.

A alegação da impugnante de que a planilha do BDI aplicou alíquotas de empresas com tributação normal, impedindo a participação de empresas optantes pelo simples, não é verdade.

Ao optar pela do Acórdão nº 2622/2013-TCU, utilizou-se apenas como parâmetro para estimativa do custo da contratação, sem impor que a empresa utilizasse o BDI constante no Edital.

A carga tributária dos optantes pelo simples é variável, de acordo com ramo da empresa e com seu faturamento, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 139/2011.

Na verdade, o BDI utilizado é um parâmetro que pode variar pra mais ou pra menos, desde que a empresa, na composição de seu custo, justifique e comprove que sua carga tributária está acima da prevista no Edital. Assim, inexistente qualquer razão à impugnante.

3 - DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO

Diante do exposto, e pelas razões aqui apresentadas e considerando que nenhuma ilegalidade foi praticada no processo licitatório, julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa V. COSTA VIEIRA mantendo inalterados os termos do Edital e seus anexos.

São Luís-MA, 19 de novembro de 2015.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro Titular da EMAP